

|                     |                                             |
|---------------------|---------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b> | : 76619/2013                                |
| <b>INTERESSADO</b>  | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU |
| <b>ASSUNTO</b>      | : <b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>                 |
| <b>GESTOR</b>       | : VANDERLEI LUZ AGUIAR                      |
| <b>RELATOR</b>      | : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM               |
| <b>EQUIPE</b>       | : RAQUEL JORGE SANTIAGO                     |

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

O presente relatório refere-se ao Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Xingu no ano de 2008, contra decisão proferida no Acórdão n° 828/2011, Processo n° 17.565-0/2008, que julgou irregulares as contas do Convênio 210/2005, aplicando-lhe multa no valor de 40 UPFs/MT.

Registra-se que o juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator do Pedido de Rescisão, decidindo pelo conhecimento do pedido de rescisão (art. 254 RITCE).

## 1. DECISÃO DO ACÓRDÃO

Por meio do Acórdão n° 828/2011, houve a seguinte decisão:

(...) em julgar IRREGULAR as contas referentes ao Convênio n.º 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, representada pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-secretário de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, representada pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar, ex-prefeito Municipal e Gilberto Leoncini, Prefeito Municipal, cujo objeto foi à construção de Praça Pública, no Município; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, aplicar ao Sr. Vanderlei Luiz Aguiar, ex-prefeito do município de São José do Xingu, a multa no valor de 40 UPF's/MT, visto a caracterização de irregularidade grave e ato de ofensa a dispositivo legal, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 286, § 1º, da Resolução 14/2007, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º da Lei

Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. (...)

O requerente busca rescindir a decisão descrita acima, alegando erro material e violação literal de dispositivo de lei.

## 2. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE

O Recorrente, por meio de sua procuradora, Sra. Débora Simone Rocha Faria - OAB/MT 4.198, ingressa neste Tribunal com Pedido de Rescisão, cujo conteúdo encontra-se no documento 122459/2013 - Autos Digitais – processo n.º 76619/2013.

O Pedido tem como fundamento legal o art. 251, incs. III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, a saber, erro material e violação literal de dispositivo de lei.

Assim, explana que o tema ausência de prestação de contas no Convênio n.º 210/2005, com a finalidade de construção da praça pública já foi discutido na Denúncia atuada como Representação Externa n.º 133213-/2006 e na Representação Interna n.º 8649-5/2008, configurando o *bis in idem* e condenando o requerente três vezes pelo mesmo fato, o que contraria decisões dessa Corte de Contas, processos 114898/2009, 78107/2010, 53201/2011, sendo contrário também ao entendimento proposto pelo STF, súmula 19 “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.

Finalizando esse ponto, transcreve trecho do art. 219 do RITCE que induz ao arquivamento do processo cuja denúncia ou representação já tenha sido anteriormente objeto de deliberação.

A partir do exposto o requerente pede:

a) a rescisão do acórdão n.º 828/2011, proferido nos autos do processo n.º 17.565-0/2008, face ao patente erro material e violação de lei, nos termos do art. 251, inciso III e V, do RITCE;

b) a extinção do processo n.º 17.565-0/2008 por perda de objeto em virtude do julgamento do tema anteriormente em outros processos (Representação Externa n.º 13.321-3/2006 e Representação Interna n.º 8.649-5/2008), configurando o *bis*

*in idem*, nos termos do art. 219, § 3º, do RITCE.

### 3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE

Para esclarecimento, o erro material ocorre quando em uma sentença ou acórdão existir engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refira a redação escrita ou cálculo, o que não aconteceu no caso em tela.

Observa-se nos termos da fundamentação do voto<sup>1</sup> do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, em substituição ao Conselheiro Humberto Bosaipo, no Acórdão nº 828/2011, que a irregularidade foi apontada e devidamente fundamentada, transcrito o trecho a seguir:

(...)

No mérito, em análise ao Termo de Convênio nº 210/2005, verifico que a Cláusula Quinta - Das Obrigações – item 2, “m”, afirma ser de responsabilidade do Município a prestação de contas de acordo com o estipulado na Cláusula Nona – Da Prestação de Contas Final – estipula as obrigações do Município para a regular prestação de Contas, *ipsis litteris*:

“Até 30 (dias) após o termino da vigência deste convênio o MUNICÍPIO protocolará na SECRETARIA a prestação de contas final do total dos recursos aplicados, tanto os provenientes da SECRETARIA quanto do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGÚ, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:  
(...)”.

Verifico que a vigência do Convênio nº 210/2005 é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos desde que justificado, em conformidade com a Cláusula Sexta do Termo de Convênio. Todavia, não consta nos autos qualquer termo de prorrogação do vertente convênio. Logo, conclui-se que o término da sua vigência foi em 06/12/2006, uma vez que o Termo fora assinado em 06/12/2005. **Desta forma, a prestação de contas deveria ter sido protocolada até 06/01/2007.**

A justificativa fundamental do gestor municipal para o não envio da prestação de contas, qual seja, a busca e apreensão dos documentos relativos ao Convênio nº 210/2005 em agosto de 2007 não deve prevalecer, **uma vez que os documentos foram apreendidos 7 (sete) meses após o término do prazo para a regular prestação de contas (06/01/2007).**

Ademais, nada obsta ao gestor municipal a nomeação de procurador para requerer ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cópia da documentação necessária para a prestação de contas, visto que há dever administrativo e constitucional a ser cumprido.

<sup>1</sup> [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/175650/ano/2008/numero\\_chamado/ano\\_chamado/hash/194a52b7efc4f1f996f323e4b761e3db](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/175650/ano/2008/numero_chamado/ano_chamado/hash/194a52b7efc4f1f996f323e4b761e3db)

O art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, afirma que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. No vertente caso, em razão da celebração de convênio entre a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município de São José do Xingú, a situação é um pouco diversa. Trata-se de uma obrigação além de constitucional, *ex contractu*. A secretaria, por meio do Termo de Convênio, exige do Município a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente.

Desta forma, a tomada de contas especial iniciada pela Secretaria não exime a responsabilidade do gestor municipal em prestar contas do Convênio nº 210/2005.

Diante do exposto, a afirmação de erro material e violação de lei, alegada pelo recorrente, não merece prosperar, uma vez que as evidências são suportadas por aspectos legais expostos no voto do Conselheiro Relator, assim como em descumprimento contratual.

No que pertine a alegação de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista o objeto do processo nº 17.565-0/2008 já ter sido objeto da Representação Externa nº 133213/2006 e na Representação Interna nº 86495/2008, de uma simples leitura, verifica-se que o objeto da Representação Externa (133213/2006) visou a apuração de ocorrência de superfaturamento e desvio de dinheiro de obras, fraude em quatro processo licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, da escola Indígena Tuba Tuba, da Praça Municipal de São José do Xingú e do PSF Padrão, além do recebimento ilícito de dinheiro pelo irmão do ex-prefeito Municipal de São José do Xingú, Sr. Vanderlei Luz Aguiar. O objeto da Representação Interna nº 8649-5/2008, instaurada após o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, reconheceu a existência de irregularidades formais e materiais especificamente no processo licitatório Carta Convite nº 06/2006 e no seu contrato nº 20/2006, indicando irregularidades que não foram vistos na oportunidade anterior e sequer cogitadas quando do julgamento da Representação Externa nº 133213/2006. O objeto processo nº 175650/2008, o qual é questionado neste pedido de rescisão, trata-se de tomada de contas especial, iniciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente ao Convênio nº 210/2005, para a construção de praça pública com área de 4.800m<sup>2</sup>, no valor de R\$ 86.834,51, sendo R\$ 70.000,00 repassados pela SINFRA e R\$ 16.834,51 de responsabilidade do Município. Entretanto, os apontamentos na presente são distintos, indicando irregularidades que não foram objeto de análise nos processos 133213/2006 e 86495/2008.

Desta forma, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, ou seja, de condenação do requerente três vezes pelo mesmo fatos e motivos, nos termos do art. 219, § 3º do RITCE/MT e súmula 19 do STF, já que o processo nº 17.565-0/2008 refere-se a prestação de contas do Convênio nº 210/2005.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se a improcedência deste pedido de rescisão e, por consequência:

a) não extinção do processo nº 175650/2008 (Acórdão nº 828/2011), por não haver perda do objeto;

b) não rescisão do Acórdão nº 828/2011, uma vez que não se configurou o alegado *bis in idem* sustentado pelo interessado.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 24/01/2014.

*Raquel Jorge Santiago*  
*Auditor Público Externo*

|                                                                                                             |                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Revisado por:</b><br><br><b>Julinil Fernandes de Almeida</b><br><b>Subsecretária de Controle Externo</b> | <b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</b><br><br><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b><br><b>Secretária de Controle Externo</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|